

**MECANISMOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC'S):
INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS
INDIVÍDUOS SUPERENDIVIDADOS**

***APPROPRIATE CONFLICT RESOLUTION MECHANISMS (MASC'S):
INSTRUMENTS FOR THE REALIZATION OF PERSONALITY RIGHTS OF OVER-
INDEBTED INDIVIDUALS***

Artigo recebido em 16/05/2024

Artigo aceito em 28/05/2024

Artigo publicado em 31/12/2024

Lucas Dornellos Gomes dos Santos

Possui graduação em Direito pela Faculdade Maringá (2015), Pós-Graduação em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Instituto Paranaense de Ensino Superior (2017) e Mestrado em direitos da Personalidade pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), com enfoque nos instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. É advogado particular - Dornellos e Santos Advocacia e Coordenador - PROCON Sarandi. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do consumidor, atuando principalmente nos seguintes temas: direito do consumidor, precificação, superendividamento e idosos. E-mail: comunicacao@dornellesadvocacia.com.br.

Andréa Carla de Moraes Pereira Lago

Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal; Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho, Portugal; Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá; Possui Pós-Graduação "Lato Sensu" em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicas; Possui Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá; É Professora Permanente do programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da universidade Unicesumar; Docente do curso de graduação em Direito da universidade UNICESUMAR; Pesquisadora do JusGov - Research Centre for Justice and Governance - Universidade do Minho, Portugal; Líder do Grupo de Pesquisa " Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (MESC's) e os Direitos da Personalidade; Conciliadora e Mediadora Judicial (CNJ); Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Extensão Unicesumar; Conciliadora e Mediadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Extensão Unicesumar; Coordenadora das Clínicas Jurídicas do curso de Direito da Universidade Cesumar; Sócia-administradora da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Mota Lago LTDA; Advogada militante, com atuação nas áreas de Direito de Família, Direito Empresarial, Direito Urbanístico-Imobiliário e Direito Digital, especialmente, ODR (On Line Dispute Resolution). E-mail: andrea.lago@unicesumar.edu.br.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar o fenômeno social do superendividamento, suas causas e consequências, com fim de compreender tal fenômeno sob uma perspectiva histórico-social. A pesquisa averiguará a efetiva proteção dos direitos da personalidade dos indivíduos superendividados, em especial, seu livre desenvolvimento. A questão central emerge da situação do consumidor superendividado que, ao enfrentar tal condição, encara severas violações de suas necessidades básicas e de sua dignidade, resultando em uma violação de seus direitos de personalidade e na incapacidade de atender ao seu próprio desenvolvimento e de ter acesso à justiça. Serão também examinados os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) para verificar se esses oferecem proteção efetiva aos direitos do indivíduo superendividado e se facilitam um acesso mais justo, rápido e menos custoso à justiça. O estudo se baseia em uma metodologia de abordagem dedutiva, com procedimentos

históricos e comparativos, além de análise jurídica interpretativa, exegética, sistemática e crítica. A metodologia empregada se apoia na revisão de literatura, utilizando documentos, pesquisas, dados e teorias relacionadas ao tema, disponíveis em publicações nacionais e internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: conciliação; consumidor; dignidade; personalidade.

ABSTRACT: The aim of this article is to analyze the social phenomenon of over-indebtedness, its causes and consequences, in order to understand this phenomenon from a social-historical perspective. In addition, the effective protection of the personality rights of over-indebted individuals will be investigated, especially their free development. The central issue arises from the situation of the over-indebted consumer who, when faced with this condition, faces severe violations of their basic needs and dignity, resulting in a violation of their personality rights and the inability to attend to their own development and access to justice. In this context, Appropriate Methods of Dispute Resolution (ASDR) will also be examined to see if they offer effective protection for the rights of the over-indebted individual and if they facilitate fairer, faster and less costly access to justice. The study is based on a deductive approach, with historical and comparative procedures, as well as interpretative, exegetical, systematic and critical legal analysis. The methodology employed is based on a literature review, using documents, research, data and theories related to the topic, available in national and international publications.

KEYWORDS: conciliation; consumer; dignity; personality.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno do superendividamento ocorre quando uma pessoa acumula dívidas de montante substancialmente elevado, excedendo significativamente sua capacidade de liquidação, o que culmina em um estado de precariedade financeira. Essa situação ultrapassa os limites do endividamento ordinário, que se caracteriza pelo emprego prudente de crédito, adentrando em um domínio onde as obrigações financeiras se tornam desproporcionais em relação aos ativos monetários acessíveis ao devedor.

No panorama jurídico contemporâneo, o superendividamento é identificado como um desafio de natureza multifacetada, que repercute não apenas no campo econômico, mas, em

um espectro mais abrangente, já que atinge a esfera do mínimo vital necessário à existência digna dos sujeitos afetados. Dito fenômeno, essencialmente ligado à evidente incapacidade do devedor, de conduta íntegra, de efetuar o pagamento integral de suas obrigações consumistas, transcende as fronteiras meramente patrimoniais, impactando diretamente na dignidade da pessoa e, por conseguinte, nos seus direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade constituem um leque de atributos jurídicos fundamentais à natureza humana, essenciais para a manutenção da dignidade e da integridade moral do indivíduo. Tais prerrogativas, reconhecidas e asseguradas por diversas legislações globais, dotam o sujeito da capacidade de reivindicar respeito e tutela contra atentados a elementos fundamentais de sua identidade pessoal. De índole subjetiva e inerente ao ser humano, os direitos da personalidade são, por definição, inalienáveis e irrenunciáveis, denotando a impossibilidade de sua transferência ou desistência antecipada. Abrangem aspectos vitais, tais como a integridade física e psíquica, a privacidade, a imagem, a honra, o nome, entre outros componentes que constituem a singularidade do indivíduo. A infração a esses direitos pode resultar em prejuízos morais e provocar ações judiciais com vistas à reparação.

Um aspecto central dos direitos de personalidade é a sua vinculação ao livre desenvolvimento do indivíduo, compreendendo a capacidade deste em assegurar e preservar sua dignidade e existência humana, bem como manifestar sua identidade e a autonomia de maneira integral, inclusive sob condições de superendividamento.

As origens do superendividamento são variadas, frequentemente relacionadas a súbitas alterações nas condições econômicas pessoais, à instabilidade financeira em escala mundial ou, em determinadas circunstâncias, a condutas discutíveis de credores, que afetam negativamente a efetivação plena dos direitos fundamentais.

A abordagem cultural do endividamento se revela intrinsecamente vinculada às transformações que moldam a atual sociedade de consumo. Destaca-se, de maneira significativa, a ampla expansão do crédito ao consumo como um fenômeno marcante e que indica uma mudança nas dinâmicas econômicas. Além do mais, a utilização estratégica da publicidade emerge como um instrumento influente para impulsionar e orientar os padrões de consumo, constituindo-se como elemento-chave nesse contexto. Essa conjuntura reflete, portanto, uma interseção complexa de fatores, diretamente associados ao desenvolvimento contínuo da economia de mercado e à influência na dinâmica cultural contemporânea (Daura, 2018).

A análise do superendividamento é essencial, considerando tanto as consequências econômicas quanto o contexto de uma sociedade de consumo, uma vez que afeta a estrutura econômica brasileira e o bem-estar dos indivíduos. O superendividamento compromete não só a saúde financeira, mas também a integridade física, a privacidade e a imagem do devedor, exigindo soluções práticas e eficazes. A lentidão do sistema judicial e a complexidade legal representam barreiras significativas para os superendividados na defesa de seus direitos. Além disso, o estigma social e a falta de suporte especializado agravam o problema, limitando o acesso à justiça e a busca por ajuda legal.

Neste contexto, os Mecanismos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs), como a mediação, a conciliação e a arbitragem, surgem como alternativas efetivas e acessíveis, oferecendo resoluções mais rápidas e adaptadas para os superendividados, facilitando, assim, a proteção de seus direitos fundamentais.

Segundo Lago (2013, p. 91), há uma tendência marcante na doutrina em adotar métodos alternativos de solução de conflitos, pois sua abordagem demonstra eficácia na promoção da pacificação social e se alinha harmoniosamente com diversos princípios constitucionais. Dentre eles, pontua-se os princípios da dignidade da pessoa humana e o da facilitação do acesso à justiça. Assim, esses mecanismos extraprocessuais, ao serem contrastados com o sistema judicial tradicional, revelam uma série de vantagens significativas.

O objetivo geral da pesquisa se constitui em investigar o fenômeno social do superendividamento e averiguar se os direitos da personalidade dos indivíduos que se encontram em estado de superendividamento são ofendidos e, se comprovada a hipótese, verificar se os mecanismos adequados de solução de conflitos (MASCs), como a conciliação, podem ser considerados adequados e eficazes para restabelecer os direitos da personalidade daqueles indivíduos, em especial, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

2 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E AS CAUSAS DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

O superendividamento ocorre quando uma pessoa acumula tantas dívidas que se torna incapaz de pagá-las, enfrentando um desequilíbrio financeiro diante do qual os recursos

disponíveis não são suficientes para cobrir as despesas diárias e, simultaneamente, liquidar as obrigações financeiras.

Claudia Lima Marques (2006) ensina sobre o fenômeno global nas sociedades consumeristas de acesso ao crédito flexibilizado, democratizado e categorizado no pagamento em prestações. O endividamento crônico possui várias denominações: “*over-indebtedness*” (em países anglo-saxões), “*überschuldung*” (na Alemanha), “endividamento” (em Portugal) e “superendividamento” (no Brasil).

Perfilhado no direito francês, sendo empregado no Brasil, o superendividamento não abarca os devedores que por qualquer meio idôneo podem saldar as dívidas (Schmidt Neto, 2012, p. 48). Assim, o superendividado é uma pessoa física que usa o crédito para adquirir produtos e serviços e se torna excessivamente inadimplente, a ponto de acionar o Poder Judiciário para o auxílio no cumprimento das obrigações, por meio de negociação (Lima; Bertocello, 2010).

Da mesma forma, entende-se que o superendividamento se refere à situação de um indivíduo, que, tendo contraído dívidas de maneira consciente e de boa-fé, vê-se incapaz de saldar tanto suas obrigações financeiras atuais quanto futuras. Trata-se de uma incapacidade subjetiva, abrangente e persistente, de cumprir com os compromissos de consumo, considerando a renda e o patrimônio, por um período de tempo significativo.

Trazendo os comentários e aspectos da Lei nº 14.181/2021, que introduziu no Código de Defesa do Consumidor (CDC) uma série de normas visando aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, o trabalho abordará o conceito de superendividamento, previsto no novo art. 54-A.

Segundo a legislação, o superendividamento se caracteriza pela clara impossibilidade de o consumidor, pessoa física e agindo com boa-fé, pagar integralmente suas dívidas de consumo, incluindo as atualmente devidas e as futuras, sem afetar seu mínimo existencial, conforme estabelecido no §1º do art. 54-A. (Brasil, 1990).

É desse modo que se entende a conceituação do fenômeno enquanto crise: ele surge em um contexto em que um indivíduo, desesperado, em busca de soluções para resolver seus problemas financeiros, acaba se deparando com a massificação e o diário crescimento de empresas de crédito que, muitas vezes, ocultam informações contratuais importantes acerca da concessão de crédito. O devedor se depara com uma realidade em que suas dívidas crescem, ao passo em que sua sobrevivência se torna menos digna e encontra nas concessões de crédito

sua salvação, assumindo parcelamentos extremamente longos e que ao final da quitação podem resultar num valor muito maior do que o inicial.

O superendividado é revestido de carência de necessidades básicas, como alimentação, vestuário, moradia etc., concretizadas por intermédio do crédito ao consumo, não podendo ser o indivíduo retratado somente como aquele que apresenta um estado de inadimplência obrigacional. É possível destacar dois tipos de superendividado, o passivo e ativo. O superindividado passivo é aquela pessoa que é vítima de um fato superveniente, que pode ser chamado de “acidente da vida”, como a perda de uma atividade remunerada ou o acometimento de doença grave por um familiar próximo ao devedor. Já o ativo é caracterizado pela grande acumulação de dívidas, é aquele consumidor que gasta mais do que ganha apenas para satisfazer a desejos desnecessários, mas nem todos que se encontram nessa situação agem de má-fé (Bertoncello; Lima, 2010).

Dentro da classificação do consumidor superendividado ativo existe uma divisão entre os tipos consciente e inconsciente. O tipo inconsciente se refere ao indivíduo que, de maneira impulsiva e sem previsão, acumula dívidas sem a intenção inicial de não cumprir com os pagamentos, agindo sem má-fé e motivado por necessidades percebidas como imediatas, sem avaliar as consequências a longo prazo. Em contraste, o superendividado ativo consciente é aquele que, agindo com má-fé, assume compromissos financeiros já com o conhecimento e a intenção de não liquidá-los, ou seja, ele deliberadamente opta por não cumprir com as obrigações assumidas.

Bertoncello e Lima (2010) ensinam que para a caracterização do superendividamento é necessária a presença de três requisitos: a) ser pessoa física; b) utilizar a boa-fé; c) a impossibilidade de adimplemento.

Conforme discutido, o superendividamento representa um complexo desafio social e que afeta muitos brasileiros. Esse fenômeno surge quando um indivíduo ou família enfrenta uma situação financeira inviável, possuindo dívidas que superam sua capacidade de pagamento. Adicionalmente, as origens do superendividamento são variadas, incluindo componentes estruturais, como taxas de juros altas, facilidade de acesso ao crédito, desemprego, instabilidade econômica e desigualdade social, bem como elementos pessoais, tais como a escassez de conhecimento financeiro e as crises financeiras imprevistas.

No que diz respeito aos altos juros praticados no país, segundo o Banco Central do Brasil, para as pessoas físicas, em abril de 2023, o valor era de 57,9% ao ano para o rotativo do cartão de crédito e de 23,7% ao ano para o crédito pessoal não consignado (Brasil, 2023).

No tocante à educação financeira, é de conhecimento público que muitos brasileiros não recebem uma instrução adequada, o que leva a dificuldades na hora de gerenciar o dinheiro. Inclusive, a pesquisa realizada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) revelou alguns aspectos interessantes sobre a educação financeira dos brasileiros.

Segundo o estudo, 45% dos brasileiros não mantêm um controle adequado de suas finanças, o que abrange os que confessam não efetuarem um planejamento financeiro correto. A pesquisa indica também que a maior parte da população brasileira somente organiza seus rendimentos e despesas em situações de emergência. Os achados revelam que, apesar de muitos anotarem gastos essenciais, como alimentação e contas de serviços, há uma propensão a ignorar despesas menores do dia a dia e aquisições impulsivas. Enquanto 69% dos brasileiros tendem a negociarem descontos nas compras, 45% preferem dividir o valor de itens mais caros em parcelas, em vez de economizar para efetuar o pagamento à vista (Portal Contnews, 2018).

A insuficiência de conhecimento em gestão financeira pessoal pode resultar em escolhas financeiras inadequadas, tais como a obtenção de empréstimos supérfluos ou a seleção de opções de parcelamento que ultrapassam a capacidade financeira do indivíduo. Dessa forma, a carência em educação financeira conduz a um entendimento limitado sobre as nuances e consequências do uso do crédito, ocasionando um acúmulo irresponsável de dívidas pelos consumidores. (Miranda Netto, 2015). Outro fator importante é a oferta fácil e desregulada de crédito. As instituições financeiras, muitas vezes, oferecem empréstimos e cartões de crédito sem avaliar adequadamente a capacidade financeira do indivíduo, criando um ambiente propício ao endividamento excessivo.

A oferta excessiva de crédito é uma prática comum no Brasil, especialmente em períodos de baixa atividade econômica, quando os bancos buscam ampliar o lucro por meio do aumento do volume de empréstimos concedidos. Consequentemente, a inexistência de normativas apropriadas no setor de crédito pode também ser um fator que agrava o superendividamento dos indivíduos. A falta de legislação específica que delimite as condutas na oferta de crédito pode permitir que entidades financeiras recorram a práticas predatórias, como a imposição de taxas de juros exorbitantes ou a renovação automática de acordos de empréstimo.

Observa-se esse fator de risco, ao saber que a quantidade de cartões de crédito em circulação no Brasil teve um aumento considerável, aproximando-se de 80%, conforme dados

divulgados pelo Banco Central. Inclusive, em junho de 2022, verificou-se que o total de cartões de crédito nas mãos dos brasileiros atingiu a marca de 190,8 milhões (e-Investidor, 2023).

O desemprego e a instabilidade financeira são fatores de risco significativos para o superendividamento, uma vez que a perda de renda ou uma diminuição considerável nos ganhos pode incapacitar o indivíduo de cumprir com suas obrigações financeiras passadas, presentes e futuras. Além disso, emergências financeiras, como doenças, acidentes ou catástrofes naturais, representam outra causa de superendividamento, pois podem forçar as pessoas a se endividarem para enfrentar esses gastos inesperados.

A desigualdade social é outra causa relevante do superendividamento no Brasil. A concentração de renda e a escassez de acesso a oportunidades econômicas contribuem para um cenário propenso ao acúmulo excessivo de dívidas, principalmente entre as camadas mais desfavorecidas da sociedade. Assim, a desigualdade social se mostra como um elemento crucial no aumento da vulnerabilidade que conduz ao superendividamento, visto que os segmentos economicamente mais frágeis são os mais suscetíveis a práticas de consumo abusivo e ao acesso facilitado ao crédito (Soares; Santos, 2018).

Diante deste contexto é que o Brasil dos dias atuais se encontra em uma economia pautada na cultura do endividamento e o reconhecimento do superendividamento se deve, entre outros atos e ações, à bem-sucedida experiência de pesquisa realizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS), em parceria com o Núcleo Cível da Defensoria gaúcha, sob a coordenação conjunta da Professora Cláudia Lima Marques e da Defensora Pública Adriana Fagundes Burger (Schueler, 2023).

O estudo conduzido em 2005 revelou várias constatações, entre elas: a) existem, no Brasil, quatro vezes mais devedores passivos do que ativos, sendo os ativos aqueles que dispõem de mais do que seus rendimentos permitem e, os passivos, aqueles que se endividam devido à facilidade de obtenção de crédito ou por eventos imprevistos como doenças, desemprego ou nascimento de um filho; b) a maior parte dos participantes da pesquisa tinha dívidas com mais de dois credores; c) a vasta maioria dos entrevistados não recebeu o contrato conforme estipulado pelos artigos 46 e 52 do CDC antes ou após a transação; d) apenas 21% dos respondentes tiveram de fornecer alguma forma de garantia (Schueler, 2023).

Entre as causas do superendividamento expostas, ressalta-se, notoriamente, a desigualdade social, configurando-se como um desafio estrutural enraizado no contexto histórico e cultural brasileiro.

Mesmo com progressos na mitigação da pobreza e da desigualdade nas recentes décadas o Brasil persiste entre as nações com maior desigualdade global, evidenciada pela distribuição de renda extremamente concentrada em uma parcela restrita da elite.

Este fenômeno, que permeia todas as esferas da vida social, origina-se de um histórico de exclusão e exploração, perpetuando-se por meio de práticas discriminatórias e de políticas públicas voltadas para a manutenção dos privilégios das elites econômicas, fomentando a continuidade da pobreza e a marginalização de amplas frações da população. O superendividamento emerge como uma expressão aguda da desigualdade social, impactando desproporcionalmente grupos vulneráveis, como idosos, pensionistas, trabalhadores informais e desempregados, que, restritos no acesso a serviços e bens fundamentais, encontram-se particularmente suscetíveis ao endividamento exacerbado.

Diante do cenário econômico e social brasileiro, torna-se imperioso o estudo e a compreensão da desigualdade social e suas ramificações, incluindo o superendividamento. As disparidades socioeconômicas entre as distintas camadas sociais criam um ambiente propício ao endividamento exagerado desses estratos mais expostos a práticas de consumo predatórias e a uma oferta indiscriminada de crédito. Urge a formulação de estratégias eficazes para prevenir e combater o superendividamento, objetivando a proteção do indivíduo e o bem-estar coletivo, além de promover o desenvolvimento econômico sustentável e a garantia dos direitos fundamentais. Assim, é necessário um engajamento mútuo do Estado, de empresas, entidades civis e demais atores sociais no enfrentamento e na superação das causas subjacentes à desigualdade social e suas consequências, incluindo o superendividamento.

3 UMA TUTELA GERAL DO DIREITO DA PERSONALIDADE E SEU LIVRE DESENVOLVIMENTO

A própria essência da vida humana está intrinsecamente conectada à liberdade de cada indivíduo de forjar sua identidade e seu destino, buscando uma existência satisfatória. A liberdade, sendo um direito fundamental, capacita cada pessoa a buscar seu crescimento pessoal e realizar suas metas conforme seus valores e suas aspirações. O desenvolvimento pessoal vai além do aspecto físico e material, abrangendo dimensões emocionais, psicológicas, espirituais, intelectuais, sociais e culturais, permitindo que cada um explore e cultive esses aspectos de forma autêntica. Os direitos da personalidade surgem para garantir a

proteção e o florescimento do indivíduo, garantindo o respeito à dignidade, à integridade e à liberdade. Esses direitos fundamentais sustentam a singularidade e a identidade de cada pessoa, estando intrinsecamente ligados ao conceito de humanidade.

Todo indivíduo que nasce adquire personalidade, tornando-se uma pessoa e, por conseguinte, assumindo uma identidade que é inerente à sua condição humana. A personalidade pode ser entendida como a capacidade inata de adquirir direitos e assumir responsabilidades ou obrigações no contexto civil. Portanto, a personalidade é um requisito indispensável para a inclusão e a participação da pessoa na estrutura jurídica (Gonçalves, 2016).

Os direitos da personalidade, enquanto conceito jurídico, emergem da necessidade de reconhecer e respeitar a autonomia e a singularidade de cada ser humano. Derivam da percepção de que cada indivíduo, único em sua essência, possui características que transcendem o aspecto físico. Dessa forma, tais direitos garantem a proteção de elementos como a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem e a identidade, constituindo um conjunto complexo que reflete as diversas facetas da vida humana. Gustavo Tepedino leciona que:

[...] quer dizer que a palavra personalidade pode ser tomada em duas acepções: numa acepção puramente técnico-jurídica ela é a capacidade de ter direitos e obrigações e é, como muito bem diz Unger, o pressuposto de todos os direitos subjetivos e, numa outra acepção, que se pode chamar acepção natural, é o conjunto os atributos humanos, e não é identificável com a capacidade jurídica. Aquele pressuposto pode perfeitamente ser objeto de relações jurídicas. O Professor Evert Chamoun, em suas lições admiráveis, expõe de maneira extremamente clara o tema: “a personalidade pode ser considerada do ponto de vista jurídico ou do ponto de vista vulgar. Juridicamente, a personalidade é a qualidade da pessoa que em verdade é titular de direito e tem deveres jurídicos, mas vulgarmente, a personalidade é um conjunto de características individuais, de valores, de bens, de aspectos, de parcelas, que são realmente dignos de salvaguarda jurídica. Quando se diz que há um direito subjetivo da personalidade, não se está dizendo que a titularidade coincida com o objeto, apenas se está referindo a certos aspectos da personalidade, tomada a palavra no sentido vulgar, que são objetos da personalidade sob o ponto de vista jurídico (Tepedino, 1999, p. 28).

No contexto brasileiro, os direitos da personalidade são caracterizados por sua inalienabilidade e irrenunciabilidade, o que implica que não podem ser transferidos ou renunciados e possuem uma natureza duradoura e universal, aplicável a todas as pessoas sem exceção. Portanto, são considerados um conjunto de direitos fundamentais que sustentam o respeito e a valorização do indivíduo tanto na sociedade quanto no âmbito jurídico.

Para a definição de conceitos jurídicos cruciais como pessoa, dignidade e personalidade, é essencial considerar as bases ontológicas e influências externas ao Direito,

incluindo perspectivas morais, que devem ser cuidadosamente examinadas. Esses conceitos, embora distintos, são interligados e se complementam, contribuindo para a estruturação e o reconhecimento do direito ao desenvolvimento livre da personalidade dentro do arcabouço legal brasileiro, impactando tanto a ideia de liberdade individual quanto os direitos de personalidade.

No sistema jurídico brasileiro a consolidação dos direitos da personalidade encontra fundamentação no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que, especialmente em seu inciso X, estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (Brasil, 1988). O Código Civil também reforça essa proteção em sua parte geral, dedicando uma seção específica a esses direitos, do artigo 11 ao 21 (Brasil, 2002). Essa salvaguarda legal protege os cidadãos contra abusos e lhes confere o direito de buscar proteção contra violações. No entanto, a enumeração dos direitos da personalidade deve ser vista como exemplificativa, uma vez que tais direitos são regidos pelo princípio fundamental da dignidade humana, conforme estabelecido na primeira parte do Enunciado nº 274 do Conselho da Justiça Federal (CJF, 2006).

Os artigos 11 a 21 do Código Civil brasileiro trazem um rol exemplificativo de direitos da personalidade, que abrange, entre outros, os direitos ao próprio corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade. A interpretação dessas normas deve ser realizada considerando os princípios delineados nos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso III; e 5º, inciso XXXV e §2º da Constituição Federal de 1988, orientando-se pelos princípios de dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade. O artigo 1º, inciso III, permite a ampliação dos direitos da personalidade, baseando-se em princípios fundamentais. O artigo 3º, inciso III, define a obrigação estatal de garantir a jurisdição e a proteção jurisdicional aos cidadãos. Enquanto o artigo 5º, inciso XXXV, assegura o reconhecimento e a proteção dos direitos da personalidade, incluindo aqueles oriundos de tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, que são elevados ao *status* constitucional dentro do ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988).

A proteção adequada dos direitos da personalidade requer a promoção de seu desenvolvimento livre, assegurando que, durante sua vida, o indivíduo possa manter a plenitude de sua integridade física, mental, psicológica e moral. O termo "livre desenvolvimento da personalidade" sublinha a autonomia de cada um para definir sua própria singularidade, livre de restrições externas, e sublinha o direito à individualidade. Este

conceito, relacionado aos direitos de liberdade, compreende a liberdade de ação e escolha, assim como a proteção contra interferências indevidas.

Este direito, profundamente associado à dignidade humana, um pilar das constituições democráticas contemporâneas, é crucial. Ele permite que o indivíduo faça escolhas essenciais que refletem sua concepção pessoal de uma vida com propósito e satisfação, permitindo que defina sua personalidade e sua identidade, respeitando os direitos alheios e as normativas sociais. Este princípio é essencial para a autorrealização e expressão da autonomia pessoal, sendo amparado por uma gama de disposições legais e jurisprudências, tanto nacionais quanto internacionais. Juridicamente, este direito foi primeiramente reconhecido pela Constituição italiana de 1947 e, posteriormente, enfatizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (ONU, 1948).

No Brasil, embora o direito ao livre desenvolvimento da personalidade não seja explicitamente detalhado na Constituição de 1988, ele é considerado um aspecto essencial no ordenamento jurídico nacional, sustentado pelo princípio da dignidade da pessoa e fortalecido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de 2018 (Brasil, 2018). O direito abarca a autonomia pessoal na formação da própria personalidade, livrando-se de intervenções externas e envolve tanto a liberdade de ação quanto a proteção contra obstruções. Ademais, transcende o âmbito pessoal para incluir dimensões sociais e ambientais, incumbindo ao Estado garantir condições propícias para o desenvolvimento integral do ser humano.

No Brasil, houve um marco para a democracia com a promulgação da Constituição de 18 de setembro de 1946, fato que encerrou a ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas e a Constituição de 1937, caracterizada pelo autoritarismo. A referida constituição recebeu influências do constitucionalismo alemão de Weimar. Uma das manifestações mais marcantes da busca pela democracia foi o movimento "Diretas Já", em 1984, que promoveu uma série de protestos populares que exigiam eleições diretas para presidente, algo que não ocorria desde 1960. Então, a pressão popular foi fundamental para a transição democrática e culminou na promulgação da Constituição de 1988, apelidada de "Constituição cidadã", já que foi um marco na garantia dos direitos humanos e fundamentais no Brasil e estabeleceu uma ampla gama de direitos individuais e coletivos, além de consolidar as bases para a democracia moderna no país, que, inspirada pela Lei Fundamental alemã de 1949, colocou os direitos e as garantias fundamentais nos primeiros artigos, semelhante ao modelo alemão (Tartuce, 2016).

É amplamente reconhecido que o Título II da Constituição de 1988, intitulado "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", estabelece os fundamentos para assegurar uma convivência digna, com liberdade e igualdade para todos os indivíduos, sem discriminação de raça, crença ou origem. Essas garantias, embora de natureza genérica, são indispensáveis ao ser humano e sem elas a plenitude humana se torna inacessível e, em alguns casos, até a sobrevivência é comprometida. É crucial sempre recordar a relevância do artigo 5º da Constituição de 1988 no sistema jurídico, pois nele estão consagradas as cláusulas pétreas, que representam os direitos fundamentais garantidos à pessoa (Tartuce, 2016).

Particularmente, o artigo 5º da Constituição brasileira de 1988 abriu novas possibilidades para a aplicação do Direito Privado brasileiro, alinhando-se aos valores constitucionais. Embora não haja uma menção explícita ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, este princípio está implícito na Constituição, especialmente por meio da dignidade da pessoa humana e dos valores fundamentais, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. Ademais, a Constituição brasileira trata da ordem econômica e financeira, relacionando-se também ao livre desenvolvimento da personalidade, como indicado no artigo 170 (Brasil, 1988).

Após 1988, o Brasil testemunhou a criação de diversas instituições e leis voltadas para a defesa e a promoção dos direitos humanos. Foram estabelecidas secretarias de direitos humanos, leis específicas contra a discriminação e a violência, além da institucionalização de políticas públicas para grupos vulneráveis. Inclusive, como dispõe Paulo Otero (2009), este Estado de direitos humanos, como núcleo do Estado de direitos fundamentais, é baseado: (i) na dignidade da pessoa humana; (ii) na garantia e na defesa da cultura da vida (incluindo o livre desenvolvimento da personalidade); (iii) na vinculação internacional à tutela dos direitos fundamentais; (iv) na eficácia reforçada das normas constitucionais; (v) no regime democrático; e (vi) na ordem jurídica justa.

Neste cenário, os direitos humanos e fundamentais não operam em isolamento, mas estão intrinsecamente ligados ao conceito de livre desenvolvimento da personalidade. Essa interconexão sugere que todos os direitos se complementam e se influenciam mutuamente, formando um sistema coeso e interdependente. Portanto, a interpretação desses direitos deve considerá-los como partes de um todo unificado, refletindo a ideia de que a liberdade, a igualdade e a solidariedade são conceitos interdependentes e indispensáveis para alcançar plenamente a dignidade humana (Bielefeldt, 2000).

O direito geral ao desenvolvimento da personalidade está intrinsecamente ligado à liberdade geral de ação. Embora o termo "livre" não esteja expressamente mencionado no texto constitucional, essa noção de liberdade é crucial para o desenvolvimento da personalidade. A liberdade de ação é garantida sem necessidade de avaliações qualitativas ou valorativas. De acordo com a doutrina, essa proteção abrange ações de qualquer natureza, independentemente de uma ligação direta com o desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Ela engloba a liberdade física, de expressão, de criação, de atuação jurídica e a proteção da autonomia privada. Não apenas confere ao indivíduo o direito de agir livremente, tanto de forma ativa quanto passiva, mas também impõe aos outros, sejam eles particulares ou o Estado, o dever de não interferir no desenvolvimento da personalidade. Assim, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade assegura ao indivíduo autonomia para agir conforme suas próprias escolhas e estabelece a obrigação de não intervenção por parte de terceiros (Pinto, 1999).

No que diz respeito aos efeitos do superendividamento é vital oferecer apoio aos indivíduos afetados, fornecendo assistência jurídica para a renegociação de dívidas, a orientação financeira e programas de inclusão social para mitigar os impactos negativos do endividamento excessivo. Além disso, é essencial combater os estigmas sociais associados ao superendividamento, promovendo a compreensão de que se trata de um problema complexo e que pode afetar qualquer pessoa.

4 A UTILIZAÇÃO DOS MASCs, EM ESPECIAL A CONCILIAÇÃO, COMO INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Diante das implicações sociais e individuais do superendividamento é imperativo que o sistema jurídico seja capaz de fornecer soluções eficazes. A legislação consumerista, especialmente o CDC, estabelece princípios e ferramentas para proteger o consumidor em situação de vulnerabilidade. Entre essas ferramentas, destacam-se a possibilidade de renegociar dívidas, rever cláusulas contratuais abusivas e, em certas circunstâncias, buscar a declaração de insolvência civil. Tais medidas visam restaurar o equilíbrio entre as partes, garantindo que o consumidor não seja prejudicado por práticas comerciais desleais (Brasil, 1990).

Apesar de a Constituição Federal, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, garantir a todos um processo judicial célere (Brasil, 1988), essa realidade permanece distante no Brasil. Esse afastamento é particularmente evidente em uma época marcada por uma cultura de litigância intensificada, na qual a quantidade expressiva de processos judiciais, combinada à lentidão do sistema, tem sobrecarregado os tribunais.

É crucial apresentar alternativas que auxiliem o cidadão superendividado a proteger seus direitos, buscando resolver seus conflitos e proteger sua personalidade. A complexidade inerente a essa situação, aliada aos desafios de acesso à justiça, ressalta a importância de considerar abordagens inovadoras e que possam oferecer soluções mais eficientes e acessíveis. O uso de Mecanismos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) emerge como a abordagem mais sensata para lidar com a morosidade judicial decorrente do grande volume de processos no sistema, ao mesmo tempo em que garante o acesso à justiça a todos, um direito consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

No contexto brasileiro, a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução nº 174/2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e a Lei nº 13.105/2015, também conhecida como Código de Processo Civil (CPC), representam legislações cruciais e que reconhecem a importância dos meios consensuais de resolução de conflitos. Tais normativas não apenas garantem um acesso qualificado à justiça, mas também estabelecem políticas judiciárias para o Tratamento Adequado de Conflitos dentro do Poder Judiciário, fundamentadas nos princípios do consenso, da pacificação social, da autocomposição, da solução e da prevenção de litígios (Brasil, 2016).

Sousa (2010) introduziu a conciliação judicial como uma abordagem inovadora para resolver conflitos judiciais, alinhando-a aos princípios dos métodos consensuais e aos fundamentos teóricos do pensamento humanista. Essa metodologia analisa o conflito considerando as perspectivas jurídica e sociológica, embasando-se em conhecimentos interdisciplinares e nos princípios da Abordagem Centrada na Pessoa, de Carl Rogers (1902-1987). Refletindo uma visão positiva do ser humano, esse método utiliza conceitos pragmáticos como "processo", "experiência", "empatia" e "comunicação autêntica". Ele visa compreender e resolver disputas de forma humanista, encorajando o mediador a facilitar uma comunicação genuína entre as partes, criando um ambiente propício ao consenso.

No contexto brasileiro, a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem se destacam como métodos eficazes e econômicos para resolver conflitos entre as partes. Entretanto, quando se trata de superendividamento, a mediação e a conciliação são

especialmente direcionadas aos casos consumeristas. Essas abordagens, conhecidas por sua rapidez, eficácia e segurança, oferecem alternativas menos arriscadas e com resultados mais favoráveis. O Poder Judiciário brasileiro, em todas as suas instâncias, tem desempenhado um papel ativo no fortalecimento desses mecanismos, com ênfase na promoção da mediação e da arbitragem. Iniciativas acadêmicas e institucionais têm sido implementadas para cultivar uma cultura de pacificação social, alinhando o Brasil à tendência global de ampliar o exercício da cidadania e promover a democratização da justiça. O apoio e o reconhecimento do Judiciário refletem um compromisso com a construção de uma sociedade mais pacífica e justa.

Os indivíduos superendividados enfrentam desafios ao buscar a justiça comum devido à complexidade e à lentidão dos processos judiciais, além dos altos custos envolvidos. O estigma social associado aos processos judiciais e o constrangimento relacionado ao endividamento também desencorajam muitos a procurarem ajuda legal. A falta de conhecimento sobre os direitos e recursos disponíveis, juntamente com a intimidação causada pela complexidade do sistema legal, contribui para a relutância em recorrer à justiça comum.

Oferecer vias alternativas para resolver as questões relacionadas ao superendividamento é, acima de tudo, proteger a personalidade e a dignidade do consumidor. Nesse sentido, os Mecanismos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs), como a mediação e a conciliação, visam complementar e, muitas vezes, superar, as limitações do sistema judicial convencional, proporcionando meios mais adequados para lidar com as questões da sociedade de consumo. Eles buscam resolver disputas de forma eficaz e eficiente, aliviando a carga dos tribunais e acelerando a solução de litígios. Uma vantagem notável é criar um ambiente menos formal e adversarial, permitindo que as partes expressem abertamente suas preocupações, expectativas e limitações financeiras. Esse diálogo visa promover a autonomia das partes na busca de soluções mutuamente aceitáveis.

A condução desses processos por mediadores ou conciliadores especializados desempenha um papel crucial ao facilitar a comunicação entre as partes, promover a empatia e buscar opções equitativas que atendam aos interesses envolvidos. Destaca-se a natureza voluntária desses métodos, proporcionando às partes a oportunidade de participarem ativamente da criação de soluções, contribuindo para acordos mais personalizados e sustentáveis.

A conciliação, no contexto da resolução de conflitos entre consumidores superendividados e seus credores, mostra um potencial significativo em várias frentes. Ao colocar o foco na busca por soluções em vez de litígios, a formalização de um plano de

pagamento e a reintegração do consumidor ao mercado emergem como estratégias altamente eficazes. Com o acordo das partes envolvidas, essa abordagem traz benefícios, como a superação da inadimplência, a facilitação da oferta de crédito ao consumidor e sua reintegração ao mercado, o que contribui para a revitalização da economia.

A pessoa superendividada agora tem a opção de buscar a renegociação conjunta de suas dívidas no Tribunal de Justiça de seu estado. Nesse processo, ocorre uma conciliação envolvendo todos os credores, com o objetivo de criar um plano de pagamento adaptado ao orçamento do consumidor. Para maior agilidade, essa conciliação também pode ser conduzida em instituições do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como o Procon, a Defensoria Pública e o Ministério Público (Brasil, 2021).

A relevância da Lei nº 14.181 é clara, pois esta desempenha um papel fundamental no fortalecimento do método consensual de resolução de conflitos, especialmente ao embasar o processo de repactuação de dívidas. Além disso, a legislação incorpora a participação de diversos atores sociais à sua abordagem, especialmente os órgãos públicos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

A conciliação, como método de resolução de conflitos, é aplicável tanto na esfera judicial quanto extrajudicial. No contexto judicial ocorre quando há um processo em andamento, permitindo que o juiz notifique as partes para participarem de uma conciliação na fase pré-processual. Na esfera extrajudicial, a conciliação acontece quando as partes concordam com os termos ajustados de maneira mais conveniente para ambas. Nesse cenário, as partes formalizam o acordo por meio da assinatura de um termo, que é então submetido ao Judiciário por meio de petição, acompanhada do pedido de homologação. A conciliação, nesse contexto, é vital, pois o consenso entre as partes é sempre a abordagem mais eficaz para resolver disputas. Além disso, a construção de novas relações ou a restauração das antigas emergem como meios mais apropriados para promover a justiça (Rodrigues, 2018).

A conciliação é um diálogo entre as partes em busca de um acordo, mediado por um conciliador imparcial. O profissional facilita a negociação, apresentando as vantagens e desvantagens das posições, sem favorecer uma parte. Ao contrário da mediação, que lida com conflitos subjetivos em relações duradouras, a conciliação é aplicada a conflitos objetivos entre partes sem relação contínua. O conciliador pode sugerir alternativas, mas não impõe decisões, e pode alertar sobre consequências legais. Segundo Calmon:

[...] ao conciliador encontra-se reservado o papel de conduzir o procedimento de conciliação, segundo o método próprio. O conciliador pode ser honorário ou servidor público. Aquele que exerce a função sem remuneração normalmente o faz temporariamente, às vezes sem exclusividade. São funcionários aposentados, advogados, servidores da Justiça (em horário alternativo), ou estudantes de direito. Onde a função é exercida mediante remuneração, observa-se a existência de cargo permanente ou temporário [...] (Calmon, 2007, p. 149).

A legislação sobre superendividamento marca um avanço na defesa dos consumidores ao reconhecer a necessidade de medidas específicas para lidar com situações de endividamento excessivo. Seu principal objetivo é salvaguardar a dignidade financeira dos consumidores, promovendo relações equilibradas entre credores e devedores. A lei visa promover transparência, fornecer informações adequadas e incentivar a boa-fé nas negociações, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor diante do superendividamento.

A ênfase em métodos extrajudiciais, como a conciliação, é crucial para a eficácia da legislação. A conciliação oferece uma alternativa rápida e menos confrontadora ao processo judicial, possibilitando acordos que atendam às necessidades específicas das partes envolvidas. Além de proporcionar uma solução mais ágil, ela contribui para a prevenção do superendividamento ao facilitar a renegociação de dívidas de maneira justa e sustentável.

A adoção desses métodos busca não apenas resolver crises financeiras, mas também criar um ambiente favorável à prevenção, educando os consumidores sobre práticas responsáveis de crédito e incentivando uma abordagem colaborativa entre devedores e credores. O sucesso da legislação depende diretamente da implementação eficaz desses métodos, que fortalecem a proteção do consumidor e fomentam relações financeiras mais equilibradas e justas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender o superendividamento é de suma importância por várias razões, que vão desde o bem-estar individual até a busca por estabilidade econômica e social. O impacto do superendividamento transcende as preocupações financeiras imediatas, afetando a dignidade humana e a qualidade de vida do cidadão. Na esfera individual pode acarretar uma série de desafios emocionais e psicológicos, minando a autoestima e a saúde mental. A capacidade de

desfrutar plenamente da vida e participar ativamente na sociedade é comprometida quando as preocupações financeiras se tornam esmagadoras.

O superendividamento não apenas prejudica o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, mas também afeta sua participação na sociedade de consumo. Na sociedade atual, o ato de consumir está profundamente ligado ao sentido de pertencimento e à existência social. Quando um indivíduo superendividado não pode mais consumir, pode sentir que sua identidade e sua presença na sociedade estão ameaçadas. A personalidade sofre quando a saúde, a educação, a moradia, o lazer e outras necessidades básicas não podem ser mais atendidas.

Abordar o superendividamento é crucial para a saúde financeira geral da sociedade. Indivíduos sobrecarregados por dívidas têm dificuldade de contribuir positivamente para a economia, o que pode resultar em uma diminuição do consumo, da poupança e de investimentos, afetando negativamente o crescimento econômico. Portanto, medidas regulatórias, como o CDC, em conjunto com a Constituição Federal e o Código Civil, desempenham um papel vital na proteção da dignidade dos superendividados. A tutela da personalidade, que está intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais, ganha destaque, destacando a importância de uma abordagem humanizada na resolução do superendividamento.

Embora exista uma previsão normativa para a proteção dos direitos dos superendividados a implementação efetiva enfrenta desafios devido à vulnerabilidade inerente à condição desses indivíduos. Essa vulnerabilidade não apenas dificulta o acesso à justiça e o livre desenvolvimento da personalidade, mas também destaca a importância de abordagens que vão além dos limites tradicionais do sistema judicial. Métodos como a conciliação, a mediação e a arbitragem oferecem espaços para o diálogo e a flexibilidade, permitindo a construção de soluções consensuais adaptadas a cada caso específico. A agilidade desses mecanismos responde à urgência associada ao superendividamento, oferecendo uma resposta mais rápida e eficaz.

Nesse contexto, os meios adequados de solução de conflitos, especialmente a conciliação, emergem como promissores para enfrentar o superendividamento. No entanto, sua eficácia não reside apenas na sua utilidade processual, mas também na capacidade de preservar as relações sociais, reduzir o estresse emocional e permitir que os superendividados participem ativamente da busca por soluções. Esses mecanismos também refletem a tendência contemporânea de aliviar a carga do sistema judicial e fornecer uma resposta mais humana e eficaz aos desafios do superendividamento.

A incorporação de métodos extrajudiciais na abordagem do superendividamento não apenas oferece uma alternativa prática, mas também é fundamentada nos princípios de humanização, celeridade e eficácia. Ao proteger o livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo esses mecanismos ajudam a prevenir situações extremas de endividamento, promovendo uma abordagem mais centrada nas necessidades individuais e na preservação da dignidade em meio às dificuldades financeiras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. ACESSO À JUSTIÇA E DECOLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO RÉU INDÍGENA NO BRASIL. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.

AMIN, Mário Miguel; AMIN, Aleph Hassan Costa; SÁ, Letícia Soares. ÁGUA: DIREITO HUMANO OU MERCADORIA? A BUSCA PELA GARANTIA DO ACESSO UNIVERSAL DOS RECURSOS HÍDRICOS ATRAVÉS DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 505-545, 2022.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Banco Central do Brasil (BCB). **Endividamento e inadimplência do consumidor em perspectiva histórica**. 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=FAQ&numero=372>. Acesso em: 9 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual de mediação judicial**. Brasília, DF: CNJ, 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

CALMON, Petrónio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O CRIME DE STALKING E O ASSÉDIO MORAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

COELHO, Larissa Carvalho; BRUZACA, Ruan Didier. EDUCAÇÃO BÁSICA QUILOMBOLA E A LUTA DE SANTA ROSA DOS PRETOS POR DIREITOS ÉTNICOS: a aplicação da Resolução CNE/CEB nº 8/2012 na UEB Quilombola Elvira Pires. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 351-382, 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado nº 274**. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. Brasília, DF: CJF, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 27 fev. 2024.

DAURA, Samir Alves. **Superendividamento do consumidor**: abordagem estrutural e comportamental à luz do princípio do crédito sustentável. 2018. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22098/1/SuperendividamentoConsumidorAbordagem.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2023.

DOS SANTOS SCHUSTER, Tatiana; BITENCOURT, Caroline Müller. DEVER PODER: LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE A TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 647-679, 2022.

ENDIVIDADOS por cartão de crédito crescem no Brasil em 2022; veja dados do BC. **e-Investidor**, 29 maio 2023. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/ultimas/banco-central-pesquisa-cartoes-de-credito/>. Acesso em: 9 ago. 2023.

FREITAS, Marta Bramuci de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES: ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS ENTRE 2015-2020. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 581-627, 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. **Direito educacional: prevenção da violência e solução de conflitos pela mediação escolar**. Maringá: IDDM, 2013.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. **MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE DE CASES NO ÂMBITO DO CEJUSC–EXTENSÃO UNICESUMAR NO PERÍODO DE 2016 A 2018**. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.). **Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios procedimentais no novo código de processo civil. *In*: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (orgs.). **A mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues; DE PAIVA MEDEIROS, Flávia. O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 213-232, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 ago. 2023.

OTERO, Paulo. Pessoa humana e constituição: contributo para uma concepção personalista do direito constitucional. *In*: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara J. de Abreu (coords.). **Pessoa humana e direito**. Coimbra: Almedina, 2009.

PINTO, Paulo Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, 1999.

RECK, Janriê Rodrigues; PALUDO, Vívian. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA: O FINANCIAMENTO HABITACIONAL SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA DE LUHMANN. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 289-315, 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. Mediação na Resolução n.º 125/2010 e na Lei n.º 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas – UNIFAFIBE**, v. 6, n. 1, p. 88-114, 2018. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicapub/article/view/329>. Acesso em: 19 jan. 2024.

SANTOS, Lucas Morgado dos; GOMES, Marcus Alan de Melo. PRISÃO, EDUCAÇÃO E TRABALHO: O DISCURSO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SOBRE REINserÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO E TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 383-416, 2022.

SCHUELER, Julia Holst Faustini de Rezende. O fenômeno do superendividamento no Brasil: suas consequências e as medidas dos governos locais para enfrenta-lo. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 30., 2023, Fortaleza. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/90k5rglg/s6v5XP3g7u56u5V0.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, F. S.; TENA, Lucimara Plaza. Perspectivas de expansão dos direitos da personalidade em um contexto de IA a partir de Free Guy: assumindo o controle. **REDES - REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E SOCIEDADE**, v. 11, p. 55-74, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, F. C. P. Nem tecnofilia ou tecnofobia: contributos para um discurso convergente a efetivação dos direitos da personalidade. **NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS (ONLINE)**, v. 28, p. 379-402, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FACHIN, Zulmar. Política, direitos da personalidade e a proteção da liberdade de expressão na LGPD - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2022v80p51. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 1, p. 51-67, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **SEQUENCIA**, v. 43, p. 1-34, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, H. F. C. Ensaio sobre o ativismo judicial em sociedade em crise agravada pela pandemia: reflexões necessárias acerca da recomendação 62/2020, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, p. 364-388, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, A. E. S. F. Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e à liberdade humana. **REVISTA OPINIÃO JURÍDICA (FORTALEZA)**, v. 20, p. 162-188, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSSINHOLI, Marisa. A (in) efetividade do direito à educação no cenário jurídico brasileiro: uma análise sob o prisma do estatuto da criança e do adolescente. **Confluenze (Bologna)**, v. 5, p. 81-96, 2013.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum**, v. 21, p. 1265-1277, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; LIMA, HENRIQUETA FERNANDA C.A.F. MULTIPARENTALIDADE E A EFETIVIDADE DO DIREITO DA PERSONALIDADE AOS ALIMENTOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL N. RE 898.060. **REVISTA DIREITO EM DEBATE**, v. 29, p. 246-259, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; RAMIRO, MARCUS GEANDRÉ NAKANO; CASTRO, LORENN ROBERTA BARBOSA . LOBBY EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INSTRUMENTOS DEMOCRÁTICOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININA. **DIREITOS CULTURAIS (ONLINE)**, v. 15, p. 339-364, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; VIANNA, T. M. V. . O Tribunal Penal Internacional sob a ótica contextual brasileira ? avanços e retrocessos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 2, p. 21-63, 2014.

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. . EUTANÁSIA SOCIAL, DIREITO À SAÚDE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UM OLHAR SOBRE A POBREZA EXTREMA. **REVISTA MERITUM**, v. 15, p. 231-259, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; FRUCTUOZO, L. M. L. . CORE CRIMES OU AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A NEGAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DIREITO E DESENVOLVIMENTO**, v. 11, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; PASSAFARO, V. L. O. ABUSO DE PODER NAS RELAÇÕES DE VULNERABILIDADE: DIREITOS CIVIS PARA QUEM? **ARGUMENTUM (UNIMAR)**, v. 21, p. 161-179, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; ANDRECIOLI, S. M. DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO AXIOMA JUSTIFICANTE. **REVISTA DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA**, v. 8, p. 290-307, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA BREVE PERSPECTIVA BRASILEIRA E MUNDIAL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 225-245, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O TELETRABALHO: A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR E OS IMPACTOS LEGISLATIVOS. **REVISTA JURIDICA DA FA7 (ONLINE)**, v. 17, p. 59-72, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; ESPÓSITO, MARIANA PEIXOTO; SOUZA, BRUNA CAROLINE LIMA DE . Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 2, p. 1-28, 2019.

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, M. C.; VIEIRA, A. E. S. F. AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **DIREITOS CULTURAIS (ONLINE)**, v. 18, p. 3-17, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA BREVE PERSPECTIVA BRASILEIRA E MUNDIAL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 225-245, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O TELETRABALHO: A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR E OS IMPACTOS LEGISLATIVOS. **REVISTA JURIDICA DA FA7 (ONLINE)**, v. 17, p. 59-72, 2020.

CASTRO, L. R. B.; SIQUEIRA, D. P. . MINORIA FEMININA E CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS BRASILEIRAS: ANÁLISE DE 1891 A 1988 PELA INCLUSÃO DAS MULHERES. **ARGUMENTA (FUNDINOPI)**, v. 33, p. 361-382, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H. ; MORAIS, F. S. . Identidade, Reconhecimento E Personalidade: Empreendedorismo Da Mulher Negra. **ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW**, v. 9, p. 229-242, 2018.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. . Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO IMED**, v. 18, p. 1-18, 2022.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; PASSAFARO, VALESCA LUZIA DE OLIVEIRA. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 13, p. 25-46, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; ESPÓSITO, MARIANA PEIXOTO ; SOUZA, BRUNA CAROLINE LIMA DE . Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 2, p. 1-28, 2019.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ**, v. 38, p. 25-41, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; MACHADO, R. A. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS LGBT E OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA. **REVISTA DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA**, v. 6, p. 167-201, 2018.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 387-411, 2023.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, MARCEL FERREIRA DOS. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **SEQUÊNCIA**, v. 43, p. 1-34, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; PASSAFARO, V. L. O. A eugenia social e os direitos da personalidade: uma leitura no campo da loucura. **REVISTA JURÍDICA CESUMAR: MESTRADO (ONLINE)**, v. 20, p. 11-28, 2020.

SOARES, Patrícia Ferreira; SANTOS, Daniela Barbosa. **Superendividamento: prevenção e tratamento adequado**. Curitiba: Juruá, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **O novo marco legal da mediação no direito brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em 19 jan. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; POMPEU, Gina Marcílio; DE AZEVEDO SEGUNDO, Francisco Damazio. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO IGUALDADE INICIAL PARA O REFUGIADO: ESTUDO DE POLÍTICAS INCLUSIVAS NOS PAÍSES DE ACOLHIDA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 680-707, 2022.

VIEIRA, A. E. S. F.; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O poder judiciário no incentivo à adoção de crianças ou adolescentes preteridos e a busca ativa como política pública de efetivação do direito à convivência familiar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 13, p. 294-322, 2023.